

Acórdão: 17.173/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115526-71
Impugnante: Total Maxparts Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000209516-27
Inscr. Estadual: 372.058501.00-80
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “I”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.1” e “d.3” e do art. 85, inciso VIII do RICMS/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR. Excluída a Multa Isolada, por inaplicável à espécie. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a entrada em território nacional, de mercadoria importada, constante da Nota Fiscal 004111 (fls.08), com o objetivo prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, verificando-se assim a ocorrência de importação indireta, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/44., contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/76.

DECISÃO

Constatado pelo Fisco, em 21/04/05, o transporte de mercadoria constante da DI n.º05/0386499-9, acompanhada pela Nota Fiscal 004111, emitida por Massimex Importações e Exportações Ltda, sediada em outra unidade da Federação (ES), com destino ao estabelecimento da Autuada, situado em Minas Gerais.

A mercadoria importada, com desembaraço aduaneiro em 15/04/05, destinava-se em sua totalidade a contribuinte mineiro, configurando, pois, a operação de importação indireta, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são de que adquiriu a mercadoria de Massimex Importações e Exportações Ltda., e que a mesma já recolheu o valor do imposto devido ao Estado do Espírito Santo, recolhendo a diferença do valor em guias de substituição para Minas Gerais.

Alega ainda, que a empresa Massimex foi desconsiderada pela fiscalização como importadora e em razão disso, o imposto foi cobrado em duplicidade. Frisa que, em termos constitucionais, a obrigação de recolher o imposto cabe ao contribuinte do Estado onde a mercadoria foi nacionalizada. Anexa contrato firmado com a empresa capixaba, discorre sobre dispositivos constitucionais, e ao final pede pela procedência de sua peça impugnatória.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente a matéria, pugnando pela manutenção do feito fiscal.

Na verdade, o que se depreende dos autos, é que houve infração à legislação tributária, e ocorreu a operação de importação indireta, haja vista a triangulação existente entre a mercadoria importada do exterior, a empresa capixaba e a Autuada.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “d” da Constituição da República, dispõe acerca da operação de mercadorias do exterior, e a obrigação pelo recolhimento do imposto devido, cabe ao Estado onde estiver domiciliado o destinatário da mercadoria.

O art. 33 da Lei 6763/75, reproduziu o texto constitucional na sua íntegra:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele; (Grifos nossos)

i.1.4 - onde ocorrer à entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses.

A Autuada, portanto, é a única responsável direta pelo recolhimento do ICMS devido na operação, pois houve importação de mercadorias por sua conta, sendo ela a destinatária de tais mercadorias, pois conforme se vê nos autos as mercadorias constantes da Nota Fiscal 004111 eram as mesmas relacionadas na DI 05/0386499-9.

Com relação ao contrato de compra e venda anexado pela Impugnante às fls. 30 dos autos, foi firmado em data anterior à operação de importação o que confirma o prévio objetivo de destinação da mercadoria importada ao estabelecimento da Autuada, sediada em Minas Gerais, não se tratando de mera intenção de compra, o que se pode comprovar pela análise das peças que instruem o presente PTA.

A competência para exigir o tributo pertence ao Estado de Minas Gerais, que é o local onde se situa o estabelecimento destinatário da mercadoria importada, e a obrigação pelo recolhimento do imposto recai sobre o contribuinte mineiro, nos termos da legislação tributária vigente.

Corretas, pois, as exigências fiscais de ICMS e MR, na forma como consubstanciadas no Auto de Infração.

Entretanto, com relação à cobrança da Multa Isolada, o trabalho fiscal merece reparo, em virtude de ser a empresa Massimex Importações e Exportações Ltda., o importador de direito, não havendo assim justificativa para a desclassificação da Nota Fiscal 004111. Portanto deve ser excluída do crédito tributário a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.